



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº Nº 765/2019

Institui no Estado da Paraíba a cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade da matéria com apresentação de emenda modificativa.**

CONSTITUCIONALIDADE – O Projeto de Lei em análise trata de matéria de competência plena dos parlamentares estaduais. Não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que a mesma não se insere sob aquelas de iniciativa do Executivo, conforme art. 63 da Constituição Estadual. Por fim vale salientar ainda que a propositura não trata de seguros, mas da obrigação para que aqueles que promovam eventos que cobrem ingressos para sua entrada sejam obrigados a contratar espécie de seguro em favor do público participante. **Emenda modificativa ao art. 3º** no sentido de estabelecer parâmetro de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa.

AUTOR: Dep. Camila Toscano

RELATOR: Dep. Edmilson Soares

PARECER Nº 721 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 765/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual pretende instituir obrigação para a cobertura de seguro de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

Durante o prazo regimental destinado a apresentação de emendas pelos parlamentares estaduais não foi verificada nenhuma iniciativa neste sentido, desta forma o projeto chega para análise desta relatoria em sua forma original.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra da ilustre Deputada Camila Toscano tem como cerne instituir a obrigatoriedade para a contratação de cobertura via seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

Em sua justificativa a autora da matéria argumenta que:

Este projeto institui no Estado da Paraíba a cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. É sabido que grandes eventos são realizados em nosso Estado sem que seja assegurado aos espectadores que pagaram ingressos as garantias mínimas de segurança e integridade física. (...) A instituição deste seguro que obrigará o pagamento aos prejudicados por acidentes ocorridos durante determinados eventos trará, paralelamente, melhores condições de segurança aos consumidores, visto que os organizadores dos eventos e as seguradoras investirão mais recursos para evitar o ressarcimento às vítimas.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

O objeto principal da propositura está delimitado em seu artigo 1º, senão vejamos:

Art. 1º - As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado da Paraíba, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - Morte acidental: valor equivalente em reais a 1 000 (mil) UFR-PB;

II- Invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 1.000 (mil) UFR-PB;

III - Assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 200 (duzentas) UFR-PB.

Em uma análise acurada do projeto apresentado compreendemos que, além de extremamente meritório, o mesmo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade ou injuridicidade que possa impedir a sua regular tramitação. Isto porque, a propositura trata de matéria de competência plena



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

dos deputados estaduais, ademais não há vedação a iniciativa legislativa parlamentar em relação ao objeto disciplinado pelo projeto. Por fim é importante ainda ressaltar que a mesma não está tratando de legislação de seguros, mas tão somente instituindo a obrigação da contratação de cobertura de seguros para a realização de eventos que cobrem ingressos para a sua participação.

Contudo, no sentido de aprimorar o texto da proposta legislativa em análise apresentamos emenda modificativa ao seu art. 3º no sentido de estabelecer parâmetro de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa.

Emenda nº 01/2019 ao Projeto de lei nº
765/2019

Emenda modificativa

I – o caput do art. 3º do Projeto de Lei nº
765/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 3º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, que variará, de acordo com o porte do evento e o grau de culpabilidade do agente, no valor em reais, entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UFR-PB, o qual será dobrado em caso de reincidência.

Nestes termos, conforme argumento já exarados, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 765/2019 com apresentação de emenda modificativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2019.

Dep. Edmilson Soares

Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 765/2019 com apresentação de emenda modificativa.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2019.

Aprovidado pela Comissão
Ao dia 15/10/19

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Fomar Correia Lima
DEP. FOMAR CORREIA LIMA
Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Emenda nº 01/2019 ao Projeto de lei nº 765/2019

Emenda modificativa

I – o caput do art. 3º do Projeto de Lei nº 765/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 3º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, que variará, de acordo com o porte do evento e o grau de culpabilidade do agente, no valor em reais, entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UFR-PB, o qual será dobrado em caso de reincidência”.

Justificativa

A presente emenda pretende adequar o texto da propositura aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que em seu texto original a multa tinha valor único que deveria ser aplicada independentemente das características do caso concreto.

Deputado Estadual

